

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
12 junho 2015

I

a) - Está em causa uma situação que se prende com as relações entre os cônjuges; importa saber se, independentemente do regime de bens do casal, é necessário o consentimento de Anna e Bruce para revogar o contrato de arrendamento relativo à casa de morada de família;

- o art. 52.º CC tem como conceito-quadro “relações entre os cônjuges”; interpretação do conceito-quadro;

- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei da nacionalidade comum dos cônjuges, que, no caso, são britânicos;

- o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo; a previsão do art. 20.º, n.º 1, CC, está preenchida, pois trata-se de matéria de estatuto pessoal e é em razão da nacionalidade de Anna e Bruce que é designada a lei do Reino Unido, onde coexistem diferentes sistemas legislativos locais;

- não existem, no Direito do Reino Unido, normas de Direito interlocal unificado, nem regras de Direito Internacional Privado unificado (art. 20.º, n.º 2, CC); nos termos do art. 20.º, n.º 2, CC, nestes casos, considera-se como lei pessoal do interessado a lei da sua residência habitual; todavia, Anna e Bruce têm residência habitual fora do Reino Unido; divergências doutrinárias suscitadas a propósito da interpretação do art. 20.º, n.º 2, segunda parte, CC; seguindo-se a orientação doutrinária adotada pela regência, a remissão é feita para a lei inglesa: L1 → L2 (lei inglesa); fundamentação;

- a norma de conflitos inglesa que regula os efeitos do casamento em geral remete para a lei da residência habitual comum do casal, no caso, a lei suíça; a norma de conflitos suíça remete também para a lei da residência habitual comum dos cônjuges, considerando-se, pois, competente; esquematicamente: L1 (arts. 52.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 2, CC) → L2 (lei inglesa) → L3 (lei suíça) → L3 (lei suíça);

- quer a lei inglesa, quer a lei suíça aplicam a lei suíça;

- estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;

- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos; fundamentação;

- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, do CC, não estão preenchidos; fundamentação; L1 aplica a lei suíça;

- interpretação e caracterização do art. 169 do CC Suíço que regula a situação;

- o disposto no art. 169 do CC Suíço é subsumível no conceito-quadro do art. 52.º CC; está em causa a regulação da relação entre os cônjuges, independentemente do regime de bens a que o casamento está submetido; aplicação do art. 15.º CC;

- apreciação dos pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, relativamente ao acordo de revogação do contrato.

b) - Está em causa uma situação de responsabilidade aquiliana;

- apreciação do preenchimento dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II; discussão acerca da interpretação do conceito de direitos de personalidade atento o disposto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento Roma II;

- aplicação do art. 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II; exclusão do reenvio; aplicação da lei material suíça;

- interpretação e caracterização do disposto na lei material suíça com respeito à prescrição; qualificação;

- relevância do disposto no art. 15.º, al. h), do Regulamento Roma II;

- Anna não devia ser condenada no pagamento de indemnização.

II

1 - A afirmação está errada;

- noção de cláusula de exceção; princípios subjacentes à cláusula de exceção; por aplicação da cláusula de exceção é afastada a lei designada por força da norma de conflitos que, normalmente, seria competente e aplica-se a lei que apresenta com a situação uma conexão manifestamente mais estreita, ainda que não seja a lei materialmente mais adequada para resolver a situação; fundamentação;

- noção de reserva de ordem pública internacional e distinção relativamente à cláusula de exceção; do funcionamento da reserva de ordem pública internacional não resulta, necessariamente, a aplicação da lei material mais adequada ao caso; fundamentação.

2 - No art. 3.º, n.º 1, CSC, está consagrada uma norma de conflitos unilateral especial; razões subjacentes à consagração desta regra;

- discussão doutrinária respeitante à existência ou não de um lacuna nos casos em que a sede estatutária se encontre fora do território português;

- relevância, em especial, do princípio da tutela da confiança e do princípio da harmonia internacional de julgados para as orientações doutrinárias que admitem a bilateralização da norma e limitações a esta bilateralização;

- posição adotada.